



REGULAMENTO PLANO FAMÍLIA ITAIPU

SETORIAL

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	6
Seção I - Do Instituidor	6
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	6
Seção III - Dos Beneficiários	6
Seção IV - Da Inscrição	7
Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	7
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	8
Seção I - Das Fontes de Custeio	8
Seção II - Das Contribuições para os Benefícios	8
Seção III - Das Contribuições para as Despesas Administrativas	9
Seção IV - Das Contas	10
Seção V - Dos Perfis de Investimento	11
CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS	11
Seção I - Do Benefício de Renda Mensal Programada	11
Seção II - Do Benefício Temporário	13
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS	13
Seção I - Autopatrocínio	13
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	14
Seção III - Portabilidade	14
Seção IV - Resgate	15
Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos	16
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16

GLOSSÁRIO

Afiliada Setorial – a Fundação Itaipu BR de Previdência Complementar – Fibra, na condição de afiliada setorial do Instituidor, conforme acordo firmado entre as partes.

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada ou Temporária prevista no Plano.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal Programada – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal Programada, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante Ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total da Conta de Participante, da Conta de Terceiro e da Conta de Portabilidade, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as taxas para custeio administrativo previstas no plano de custeio anual, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas para custeio administrativo previstas no plano de custeio anual, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano, sendo segregada e identificada conforme a origem, descontadas as taxas para custeio administrativo previstas no plano de custeio anual, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição mensal paga pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC.

Diretoria Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Fundação Itaipu BR de Previdência Complementar - Fibra.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos previstos neste Regulamento.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, composto pelas taxas de custeio administrativas, previstas no plano de custeio anual, e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Índice de Reajuste – O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier legalmente a substituí-lo.

Instituidor – Pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Perfis de Investimento – Carteiras de investimentos com diferentes perfis de risco, para escolha do Participante, conforme seu planejamento financeiro.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Plano de Custeio Anual – Documento aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade que dispõe sobre as taxas de contribuições e formas de cobrança para custeio administrativo e do plano.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Família Itaipu Setorial ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Regulamento.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o Saldo Total das Contas de cada participante, conforme definido no plano de custeio anual.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de Renda Mensal Programada pagos pelo Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor deles.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção pelos institutos previstos neste Regulamento.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na data da aprovação deste Regulamento. A UP será atualizada no Plano de Custeio Anual e seu valor será permanentemente divulgado pela ENTIDADE.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Família Itaipu Setorial, doravante denominado Plano, para concessão de renda para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela Fundação Itaipu BR de Previdência Complementar - Fibra, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista, setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, na forma da legislação vigente, que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º - São Beneficiários do Participante as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano na forma deste Regulamento.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o participante deverá informar o percentual do Saldo Total que caberá a cada um deles no rateio. Não o fazendo, o pagamento será rateado em partes iguais.

§ 2º - Nos casos de não haver indicação de pessoa designada ou falecidos todos os beneficiários, serão considerados beneficiários os seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará, inventário judicial ou escritura pública.

§ 3º - No caso de falecimento de um dos beneficiários antes de receber o benefício de pensão por morte, o percentual que lhe era indicado será distribuído em partes iguais entre os remanescentes.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento, ou outro meio que a Entidade venha a oferecer.

§ 3º Todos os documentos serão disponibilizados em meio eletrônico, ficando o Participante ciente da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as opções de recebimento de benefícios.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário digital próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o digitalmente, valendo sempre a última atualização formalizada junto à ENTIDADE.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - esgotar o Saldo Total;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou

V - optar pelo instituto do Resgate.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I - Das Fontes de Custeio

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição(ões) dos Participantes;

II - Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;

III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;

IV - Contribuição(ões) dos Assistidos, exceto na condição de Beneficiário;

V - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

VI - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Seção II - Das Contribuições para os Benefícios

Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de 1 (uma) Unidade Previdenciária.

Parágrafo único - A contribuição básica será atualizada no Plano de Custeio Anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o artigo 14, faculta-se ao Participante efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar a qualquer momento o valor da Contribuição Básica.

Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a ENTIDADE.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a ENTIDADE, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o penúltimo dia útil do mês de referência.

§ 1º A conversão do valor da contribuição utilizará o valor da quota na data do recebimento.

§ 2º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo previsto no caput, diretamente à Entidade.

§ 3º Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa, mas a conversão do valor da contribuição utilizará o valor da quota da data do recebimento.

Art.18 O Participante poderá a qualquer momento, mediante requerimento, optar pela suspensão do pagamento da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

Parágrafo único - Durante a suspensão de que trata o caput deste Artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração definida no Plano de Custeio anual, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios, amplamente divulgados aos Participantes.

Seção III - Das Contribuições para as Despesas Administrativas

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal programada percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A Taxa de Administração, se instituída, incidirá sobre o Saldo Total das Contas de cada participante, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meio digital.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção IV - Das Contas

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada as taxas de custeio administrativas, previstas no plano de custeio anual.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de custeio administrativas, previstas no plano de custeio anual.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de custeio administrativas, previstas no plano de custeio anual.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º A quota patrimonial é uma fração representativa do patrimônio do Plano, e será apurada no máximo a cada mês a partir da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos, observada a metodologia constante em nota técnica específica.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

Seção V - Dos Perfis de Investimento

Art. 23 O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos com diferentes perfis de risco.

Parágrafo único - A regulamentação dos perfis de investimentos deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 Os benefícios do Plano são:

- I – Benefício de Renda Mensal Programada; e
- II – Benefício Temporário.

Seção I - Do Benefício de Renda Mensal Programada

Art. 25 O Participante que conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 12 (doze) meses de filiação a este Plano, poderá requerer Benefício de Renda Mensal Programada calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.

Parágrafo Único. Na data de concessão do Benefício de Renda Mensal Programada cessa, de forma automática, o pagamento de Benefício Temporário.

Art. 26 O Benefício de Renda Mensal Programada será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§1º O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

§ 2º A opção pelo recebimento do Abono Anual deverá ser feita até outubro de cada ano, para viabilizar o pagamento conjuntamente à renda mensal do mês de dezembro.

Art. 27 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal Programada, de acordo com as seguintes opções:

- I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou
- II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Be-

nefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou

III – renda mensal financeira, de valor constante fixado pelo participante, a ser pago até o Saldo Total atingir o limite previsto no artigo 29, observado o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

Art. 28 O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Participante poderá alterar a forma de recebimento conforme modalidades previstas no artigo 27 em outubro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte, observando o valor mínimo previsto neste Regulamento.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal Programada em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 29 Se na data de concessão ou durante o período de pagamento, o Saldo Total resultar em valor igual ou inferior a 300 (trezentas) Unidades Previdenciárias, será pago em prestação única o valor correspondente ao referido saldo.

Parágrafo único. O pagamento do Saldo Total ou da Conta de Benefício Concedido acarretará a extinção de todas as obrigações contraídas pela ENTIDADE em relação ao Assistido.

Art. 30 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal Programada será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal Programada ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único, ou sob a forma de Renda Mensal.

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Em caso da opção pelo recebimento sob a forma de Renda Mensal Programada, se o Beneficiário vier a falecer antes do Saldo mínimo previsto no artigo 29, o referido saldo será pago aos seus herdeiros legais em pagamento único.

Art. 31 O Benefício de Renda Mensal Programada se extingue com:

- I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);
- II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);
- III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de alvará, inventário judicial ou escritura pública.

Seção II - Do Benefício Temporário

Art. 32 O Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 25, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O Benefício Temporário será calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 2º O Benefício Temporário será recebido pelo período de no mínimo 24 e no máximo de 60 meses, conforme opção do participante.

§ 3º O Benefício Temporário será correspondente a uma renda financeira fixa, apurado com base na divisão do valor correspondente ao percentual do Saldo de Conta escolhido pelo Participante, em relação ao número de meses de duração do Benefício Temporário, observado o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) Unidades Previdenciárias.

§ 4º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

§ 5º O Benefício Temporário previsto neste Regulamento será reajustado anualmente, a cada 12 meses do início do recebimento, pela variação do índice do IPCA/IBGE.

Art. 33 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 32.

Art. 34 O Benefício Temporário cessará automaticamente em caso de morte do participante ou concessão do Benefício de Renda Mensal Programada.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 35 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pela suspensão das contribuições, Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente.

§ 3º Após o desconto das taxas de custeio administrativas, previstas no plano de custeio anual, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 36 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 37 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal Programada, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 38 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas, conforme previsto no plano de custeio anual.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.

Seção III - Portabilidade

Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal Programada e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Art. 41 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante em meio digital, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 42 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 43 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV - Resgate

Art. 44 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições, sem prejuízo de outras condições que venham a ser dispostas no convênio específico referido no artigo 16.

§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 45 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do artigo 44, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar.

II – valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.

§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do artigo 44.

Art. 46 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 47 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 48 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção, digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 A Entidade disponibilizará em meio digital aos Participantes um extrato detalhado contendo as informações exigidas pela legislação.

Art. 50 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 51 Verificado erro no valor de Benefício a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 52 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal Programada ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 53 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal Programada será pago ao seu representante legal.

Art. 54 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 55 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 56 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 57 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 59 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da aprovação pelo órgão governamental competente.